SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618331 - PE (2024/0092708-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DOSA INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	LATAM OCEAN INVESTMENTS LIMITADA
AGRAVANTE	:	NIPPON SUISAN AMERICA LATINA SA
ADVOGADOS	:	DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095
		IVO BARI FERREIRA - SP358109
		LYGIA DIAS FERREIRA - SP449238
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PARTICIPAÇÃO, SEM VOTO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE DIREITO E DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADES COLIGADAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Alterar o entendimento com relação ao abuso de direito das credoras e ao fato de serem sociedades coligadas demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: cd4ec7cb-8dd4-4cb8-bf82-5160c769f2f6

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: cd4ec7cb-8dd4-4cb8-bf82-5160c769f2f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618331 - PE (2024/0092708-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DOSA INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	LATAM OCEAN INVESTMENTS LIMITADA
AGRAVANTE	:	NIPPON SUISAN AMERICA LATINA SA
ADVOGADOS	:	DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095
		IVO BARI FERREIRA - SP358109
		LYGIA DIAS FERREIRA - SP449238
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PARTICIPAÇÃO, SEM VOTO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE DIREITO E DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADES COLIGADAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Alterar o entendimento com relação ao abuso de direito das credoras e ao fato de serem sociedades coligadas demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOSA INVESTIMENTOS LTDA., LATAM OCEAN INVESTMENTS LTDA. e NIPPON SUISAN AMERICA LATINA S.A. (DOSA e outras) contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial diante da incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão das conclusões sobre coligação e abuso de direito, bem como da inviabilidade do exame do dissídio

Documento eletrônico VDA59913627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:05
Código de Controle do Documento: ae2f8346-b14e-4239-bd73-a2363bbecc28

jurisprudencial em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 1.502-1.506).

Nas razões do presente agravo interno, DOSA e outras alegam a não incidência da Súmula 7/STJ tendo em vista que, além de serem incontroversos, os fatos de que LATAM e NIPPON nunca foram sócias das recuperandas e que DOSA se retirou antes do pedido, por diretriz global de desinvestimento, sendo que a menção a procurações não indica fraude, a apreciação do art. 43 da Lei 11.101/2005, o qual deve ser interpretado de maneira restrita, demanda apenas definição jurídica, sem reexame de provas.

Sustentam, ainda, que demonstraram a divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que afastou o art. 43 da Lei 11.101/2005 quando os vínculos foram desfeitos antes do pedido de recuperação judicial.

Foi apresentada impugnação defendendo a incidência da Súmula 7/STJ e a inviabilidade de exame do dissídio por ausência de similitude fática e por depender do mesmo conjunto probatório (fls. 1.533-1.538).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. apresentou impugnação na recuperação judicial de NETUNO INTERNACIONAL e outras (Grupo Netuno) para impedir os votos de DOSA, LATAM e NIPPON na assembleia geral de credores, além de excluir seus créditos dos quóruns de instalação e deliberação.

O Juízo de 1º grau acolheu a impugnação e aplicou o art. 43 da Lei 11.101/2005, assegurando apenas o direito de voz, sem voto, e sem contagem para quórum (fls. 1.146-1.156).

Contra essa decisão, foi manejado agravo de instrumento por DOSA, LATAM e NIPPON, ocasião em que o Tribunal de origem a ele negou provimento para manter a incidência do art. 43 da Lei 11.101/2005 (fls. 1.340-1.341).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno, que não merece prosperar.

Apesar da irresignação novamente manifestada, assim como constou da decisão ora agravada, não há como se afastar a incidência da Súmula 7/STJ tendo em vista que, quanto ao tema central da controvérsia, o Tribunal de origem entendeu por aplicar o disposto no art. 43 da Lei 11.101/2005 ao consignar o abuso de direito de DOSA, LATAM e NIPPON, em flagrante prejuízo aos demais credores, ao se retirarem da sociedade 25 dias antes do pedido recuperacional do Grupo Netuno, assim como pela existência de procurações outorgadas em 20/8/2014 conferindo poderes de representação em todos os atos necessários no âmbito do procedimento de recuperação judicial da Netuno Alimentos S. A. e Netuno Internacional S. A., atrelada ao fato de as empresas agora ex-sócias e recuperandas serem coligadas.

Documento eletrônico VDA59913627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:05
Código de Controle do Documento: ae2f8346-b14e-4239-bd73-a2363bbecc28

É o que se percebe das seguintes passagens, a saber (fls. 1.340-1.341):

> Por outro lado, entre a retirada das Agravantes do Grupo Netuno - fato ocorrido em 21.08.2014, consoante Termo de Rescisão de Acordo de Acionista de fls. 135/138 e Termo de Rescisão de Acordo de Investimento de fls. 141/146 - e a distribuição do pedido de recuperação judicial, formulado em 15 de Setembro de 2014, transcorreram apenas 25 (vinte e cinco) dias, o que permite inculcar no espírito do intérprete aplicador da norma, a possibilidade, como destacado na decisão objurgada, de ter havido "abuso de direito", a justificar a incidência da regra estampada no artigo 43 da Lei de regência.
> Para além disso, há nos autos procurações datadas de 20.08.2014, com as quais a LATAM OCEAN INVESTMENTS LTDA e a NIPPON SUISAN AMERICA LATINA S/A, outorgaram poderes a Sérgio Cairo Pontes (fls. 105/107 e 114/116) para representar as outorgantes em todos os atos necessários no âmbito do procedimento de recuperação judicial da Netuno Alimentos S/A e Netuno Internacional S. A. perante a Comarca do Recife.
> Esse fato implica numa conclusão firme de que, antes mesmo do pedido de recuperação judicial ser distribuído, as Agravantes já tinham conhecimento da fragilidade da situação econômica do grupo do qual faziam parte, e, quiçá, bem por isso, decidiram sair do Brasil, nomeando procurador para representá-las perante a recuperação judicial, que somente veio a ser proposta em 15.09.2014. Tal constatação, ao menos em tese, pode configurar comportamento reprovável, em flagrante prejuízo dos demais credores, chamando a depor o comando do aludido artigo 43 da LRF.
> Como bem asseverou a Exma. Procuradora de Justiça, em seu judicioso parecer (v. Id. 4419291):
> *"(...) Compulsando os autos verifico que as empresas agravantes DOSA INVESTIMENTOS, LATAM OCEAN INVESTIMENTS LTDA E NIPPON SUISAN AMERICA LATINA integram grupo controlado pela NIPPON SUISAN KAISHA LTD – GRUPO NISSUI, o qual se inseriu no Brasil por intermédio da sociedade com a NETUNO ALIMENTOS S/A, sociedade esta que resultou na empresa ora em recuperação, NETUNO INTERNACIONAL S/A. Dessa feita, restando demonstrado que as empresas agravantes e a NETUNO ALIMENTOS S/A são coligadas, estas podem, participar e da Assembleia de Credores, todavia sem direito a voto devido ao inevitável conflito de interesses, conforme previsão expressa no art.43 da LFRE. Frise-se ainda que as Recorrentes tinham como sócios representantes em comum o Sr. Seiji Takahashi, Presidente do Conselho de Administração e sócio da Netuno Internacional, sendo este também o representante da Ocean Investments S/A, empresa que integra o grupo Nippon Suisan".*
> Posto isso, o meu voto é negando provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão liminar de Id. 4387112.
> É como voto.

Portanto, mais uma vez se conclui que, para infirmar a conclusão a que chegou a Corte de origem no que se refere às alegações de ausência de abuso no exercício do direito de retirada, bem como por não serem sociedades coligadas, abrangidas pelo art. 43 da Lei 11.101/2005, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas carreados aos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59913627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:05
Código de Controle do Documento: ae2f8346-b14e-4239-bd73-a2363bbecc28

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e ausência de dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, com discussão sobre quórum, legitimidade de credores e limite do controle judicial ao âmbito da legalidade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou o plano, após nomeação de administrador judicial e realização de perícia contábil.
4. A Corte de origem manteve a homologação por cumprimento das exigências legais, preenchimento do quórum e legitimidade dos credores, afastando a análise econômica do plano.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 113, 422 e 884 do Código Civil e 43, 47 e 163, § 3º, II, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de reexame fático-probatório; (iii) saber se incide a Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao controle de legalidade do plano e abuso de direito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem examinou, de modo claro e objetivo, as questões delimitadoras da lide, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos incapazes de infirmar o julgado.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para modificar conclusões sobre quórum, legitimidade dos créditos e inexistência de pessoas relacionadas no art. 43 da Lei n. 11.101/2005.
8. Incide a Súmula n. 83, uma vez que ao Judiciário cabe apenas o controle de legalidade, vedada a incursão no conteúdo econômico do plano, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ.
9. Não há dissídio jurisprudencial, por ausência de identidade fático-jurídica e de exame do mesmo dispositivo de lei federal, sem o devido cotejo analítico, inviabilizando o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.
10. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta de modo claro as questões essenciais da controvérsia (art. 1.022 do CPC/2015). 2. É inviável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 4. O dissídio jurisprudencial exige identidade fático-jurídica e cotejo analítico em relação ao mesmo dispositivo de lei federal".

Documento eletrônico VDA59913627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:05
Código de Controle do Documento: ae2f8346-b14e-4239-bd73-a2363bbecc28

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 43, 47, 163, § 3º, II; CPC, arts. 1.022 e 1.021, § 4º; CC, arts. 113, 422 e 884.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, Súmulas n. 7 e 83.
(AgInt no REsp n. 2.032.993/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Por fim, no que toca ao dissídio jurisprudencial suscitado com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a alegação de que a divergência foi demonstrada não se sustenta, pois a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à tese principal impede o conhecimento do recurso especial pela divergência, haja vista a impossibilidade de se verificar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:05
Código de Controle do Documento: ae2f8346-b14e-4239-bd73-a2363bbecc28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.618.331 / PE

Número Registro: 2024/0092708-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045580620188179000 00045580620188179000001952240201581700001 00195224020158170001
00643072420148170001 195224020158170001 45580620188179000
4558062018817900000195224020158170001 643072420148170001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOSA INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: LATAM OCEAN INVESTMENTS LIMITADA
AGRAVANTE	: NIPPON SUISAN AMERICA LATINA SA
ADVOGADOS	: DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095
	IVO BARI FERREIRA - SP358109
	LYGIA DIAS FERREIRA - SP449238
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
	CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DOSA INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: LATAM OCEAN INVESTMENTS LIMITADA
AGRAVANTE	: NIPPON SUISAN AMERICA LATINA SA
ADVOGADOS	: DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095
	IVO BARI FERREIRA - SP358109

Documento eletrônico VDA60241696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:13
Código de Controle do Documento: 3410defb-6475-4cee-9b2e-48e805403114

LYGIA DIAS FERREIRA - SP449238
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
CAMILA CABRAL DE FARIAS - PE027265

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:13
Código de Controle do Documento: 3410defb-6475-4cee-9b2e-48e805403114